



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

ATA DA CENTÉSIMA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA

DATA: 14 de abril de 2016.
HORÁRIO: 14 h
LOCAL: Sala de Reunião do Conselho Superior
Procuradora-Geral do Estado Maria Aparecida Santos Gama da Silva
Subprocuradora-Geral Carla de Oliveira Costa Meneses
Corregedor-Geral da Advocacia- Samuel Oliveira Alves
Geral do Estado:
Conselheira membro: Ana Queiroz Carvalho
Conselheiro suplente: Flávio Augusto Barreto Medrado

JULGAMENTOS

EM PAUTA

AUTOS DO PROCESSO: 010.000.00313/2016-9
ESPÉCIE: REQUERIMENTO
ASSUNTO: AUTORIZAÇÃO PARA RETORNO PARCIAL ÀS
ATIVIDADES LABORAIS
INTERESSADO: MÁRIO RÔMULO DE MELO MARROQUIM
RELATORA: MARIA APARECIDA SANTOS GAMA DA SILVA

Inicialmente convem ressaltar a presença do Presidente da Associação dos Procuradores do Estado de Sergipe - APESE, Mário Rômulo de Melo Marroquim.

Após análise, por unanimidade (Cons. Aparecida Gama, Cons. Carla Costa, Cons. Samuel Alves, Cons. Ana Queiroz e Cons.

ATA DA CENTÉSIMA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

Página 1 de 9



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

Flavio Medrado), foi deferido o pleito formulado pelo interessado, no sentido de retornar parcialmente às suas atividades, somente para desempenhar as atividades relativas ao convênio do SERGIPEPREVIDÊNCIA, atendendo às seguintes balizas: 1. Prestará suas atividades vinculado à PEVA ou à PECC, de acordo com a necessidade do serviço, independentemente do seu setor originário de lotação; 2. Todo o volume de processos que ficará a cargo do requerente deverá ser EXCLUSIVAMENTE de matéria vinculada ao convênio e; 3. Deverá receber um volume de processos equivalente a 30% do volume recebido pelos demais procuradores do setor em que será lotado (PEVA ou PECC).

AUTOS DO PROCESSO: 015.000.04461/2015-1
015.000.07618/2015-6
ESPÉCIE: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO
ASSUNTO: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DO PARECER N°
3.707/2015-PEVA QUE INDEFERIU REVISÃO DA
INCORPORAÇÃO DE VERBAS PERCEBIDAS ANTES
DE JUNHO/2014, MÊS PARA ENQUADRAMENTO
VENCIMENTAL DO PCCV/SAÚDE
INTERESSADA: ANA MARCIA MENESES OLIVEIRA
RELATORA: ANA QUEIROZ CARVALHO

Por unanimidade (Cons. Ana Queiroz, Cons. Aparecida Gama, Cons. Carla Costa, Cons. Samuel Alves e Cons. Flávio Medrado), nos termos do voto da relatora, foi aprovado o parecer n° 3707/2015, que entendeu pelo indeferimento da consideração da Complementação Remuneratória para o exercício da função paga pela FUNESA quando do enquadramento remuneratório previsto no

ATA DA CENTÉSIMA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

PCCV, visto que a mesma não integrou a remuneração da interessada em junho de 2014.

AUTOS DO PROCESSO: 015.203.02813/2015-4
ESPÉCIE: REPERCUSSÃO GERAL
ASSUNTO: CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS A TABELIÃES E NOTÁRIOS
INTERESSADO: SERGIPEPREVIDÊNCIA
RELATORA: ANA QUEIROZ CARVALHO

Em retorno à ordem da pauta, após o voto da Conselheira relatora Ana Queiroz, no sentido de reconhecer como válidas todas as orientações jurídicas perfilhadas nos Pareceres n°s 7010/2015 e 688/2014, a Presidente do Conselho Aparecida Gama pediu vistas dos autos, ficando suspenso o julgamento.

AUTOS DO PROCESSO: 022.101.01052/2015-1
ESPÉCIE: RECONSIDERAÇÃO DE PARECER
ASSUNTO: PROMOÇÃO DE OFICIAIS
INTERESSADA: POLICIA MILITAR DO ESTADO DE SERGIPE - PMSE
RELATOR: FLAVIO AUGUSTO BARRETO MEDRADO

Inicialmente convém ressaltar a necessidade de ausentar-se da Presidente do Conselho Aparecida Gama, para participar de reunião do CRAFI, passando a presente reunião a ser presidida pela Subprocuradora Carla Costa.

Foi invertida a ordem da pauta, passando para o julgamento dos presentes autos, em virtude da presença de um dos interessados George Araujo, que usou da palavra para destacar o princípio constitucional da isonomia de direitos, uma vez que a promoção por merecimento foi indeferida, mas a por antiguidade foi



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

permitida adotando o interstício na data da promoção. Indagou qual critério justificaria essa distinção. Afirmou ser o único e mais antigo, portanto não haveria prejudicados. Destacou ainda que o decreto de regulamentação não pode se sobrepor à lei ordinária. Por fim, destacou a súmula 266 e o art. 37 da CF para destacar que os requisitos devem ser exigidos na data da posse e não no início do processo.

Após a manifestação do voto do Conselheiro relator Flavio Medrado, no sentido de dar provimento parcial ao recurso, mantendo o parecer emanado da Via Administrativa com efeitos, entretanto, *pro futuro*, o Cons. Samuel Alves acompanhou parcialmente o voto proferido, mas entendeu que o parecer exarado pela Via Administrativa já se aplica no caso da promoção ocorrida em 25 de dezembro 2015, sendo acompanhado pela Cons. Ana Queiroz.

A Cons. Carla Costa acompanhou o voto do Cons. Flavio Medrado, exercendo o voto qualificado, condicionando o presente julgamento à aprovação da Presidente do Conselho Aparecida Gama.

Ainda nos termos do voto do Conselheiro relator, houve ainda recomendação de alteração legislativa do artigo 70, do Decreto nº 3.874/77, que tem aptidão para criar distorções graves no sistema de promoção da Polícia Militar.

AUTOS DO PROCESSO: 022.101.00078/2016-0
ESPÉCIE: RECONSIDERAÇÃO DE PARECER
ASSUNTO: RECONSIDERAÇÃO DO PARECER Nº 1.785/2016-

ATA DA CENTÉSIMA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

INTERESSADA: PEVA QUE SE MANIFESTOU PELA
INVIABILIDADE JURÍDICA DE PROPOSTA DE
ALTERAÇÕES NO DECRETO N° 3.874/77
POLICIA MILITAR DO ESTADO DE SERGIPE -
PMSE
RELATORA: CARLA DE OLIVEIRA COSTA MENESES

Passou-se ao julgamento dos presentes autos, em virtude da presença dos interessados.

Presente o Deputado Capitão Samuel, que usou da palavra para destacar as alterações dos critérios para ascensão na carreira.

Usou da palavra também o Tenente-Coronel QOPM Eliezer da Silva Santana, destacando que hoje existem 11 (onze) coroneis concorrendo a 9 (nove) vagas, conforme a transferência de 9 coroneis para a reserva remunerada (BGO n°s 030/2016 e 044/2016), que foram preteridos por promoções de oficiais mais modernos e concluiu que, com a alteração do decreto, os mais novos seriam promovidos.

Por unanimidade (Cons. Carla Costa, Cons. Samuel Alves, Cons. Ana Queiroz e Cons. Flávio Medrado), nos termos do voto da relatora, foram mantidas as conclusões do parecer 1785/2016, que entende pela impossibilidade jurídica das alterações propostas.

AUTOS DO PROCESSO: 015.203.05039/2015-2
ESPÉCIE: UNIFORMIZAÇÃO DE ENTENDIMENTO (DISSENSO)
ASSUNTO: CUMULAÇÃO DE PENSÃO POR MORTE DE EX-
CÔNJUGE E ATUAL COMPANHEIRO EM REGIMES
DE PREVIDÊNCIA DISTINTOS



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

INTERESSADOS: MARIELZA ALVES DOS SANTOS E
SERGIPEPREVIDÊNCIA
RELATORA: ANA QUEIROZ CARVALHO

Após o voto da Conselheira relatora Ana Queiroz, no sentido de reconhecer como válidas as orientações jurídicas perfilhadas no Parecer originário de nº 8314/2015-PGE, a Cons. Carla Costa pediu vistas dos autos, ficando suspenso o julgamento.

AUTOS DO PROCESSO: 010.000.00501/2015-3
ESPÉCIE: HOMOLOGAÇÃO DE SÚMULAS
ASSUNTO: NOVAS ORIENTAÇÕES NORMATIVAS VISANDO A
PADRONIZAÇÃO DE ENTENDIMENTOS DA PEACA -
RETORNO DOS AUTOS APÓS ADAPTAÇÃO AO
MODELO DE SÚMULAS DO CONSELHO SUPERIOR
INTERESSADA: PROCURADORIA ESPECIAL DE ATOS E
CONTRATOS ADMINISTRATIVOS - PEACA
RELATORA: ANA QUEIROZ CARVALHO

Por unanimidade (Cons. Ana Queiroz, Cons. Aparecida Gama, Cons. Carla Costa, Cons. Samuel Alves e Cons. Flávio Medrado), nos termos do voto oral proferido pela relatora, foram homologados os verbetes sugeridos pela Chefia da PEACA, nos seguintes termos: "64. CONTRATO ADMINISTRATIVO. ALTERAÇÃO. ACRÉSCIMOS E SUPRESSÕES. METODOLOGIA. I- A diferença percentual entre o valor global do contrato e o obtido a partir dos custos unitários do ORSE, do SINAPI ou do SICRO não poderá ser reduzida, em favor do contratado, em decorrência de aditamentos que modifiquem a planilha orçamentária. II- Os limites percentuais de aditamento estabelecidos no art. 65,

ATA DA CENTÉSIMA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA REUNIÃO EXTRADORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

§1º, da Lei nº 8.666/93 devem ser verificados separadamente, tanto nos acréscimos quanto nas supressões de itens e quantitativos, e não pelo cômputo final que tais alterações (acréscimos menos decréscimos) possam provocar na equação financeira do contrato"; "65. CONTRATO ADMINISTRATIVO. OBRA PÚBLICA. MORA DO PARTICULAR. POSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO DA AVENÇA. APLICAÇÃO DAS SANÇÕES CONTRATUAIS. O atraso na entrega do objeto contratual por culpa exclusiva da contratada não autoriza a prorrogação do prazo da execução da avença com fundamento nos incisos do art. 57, §1º, da Lei nº 8.666/93. Nesses casos, ainda que escoado o referido prazo, a Administração Pública pode optar pela manutenção do ajuste, desde que além de cominar a multa moratória prevista contratualmente, demonstre que as consequências de outra alternativa (a rescisão contratual, seguida de nova licitação e contratação) importam sacrifício ao interesse público primário (interesse coletivo) a ser atendido pela obra ou serviço"; "66- CONTRATO ADMINISTRATIVO. OBRA PÚBLICA. PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE EXECUÇÃO. NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO QUANTO A SUA DIMENSÃO. A extensão do elastecimento do prazo de execução de contrato administrativo com fundamento no art. 57, §1º, da Lei nº 8.666/93 deve ser devidamente motivada pela Administração Pública, a qual deve levar em conta o prazo previsto em edital para entrega do objeto contratado. *Verbete editado em apreciação do processo de nº 010.000.00501/2015-3, Ata da 143ª R.E. de 14.04.2016.*



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

Excepcionalmente, em virtude da ausência justificada da Conselheira Presidente, as deliberações do Conselho tomadas nesta sessão serão submetidas à apreciação da Procuradora-Geral do Estado.

MARIA APARECIDA SANTOS GAMA DA SILVA
Procuradora-Geral do Estado
Presidente do Conselho Superior

CARLA DE OLIVEIRA COSTA MENESES
Subprocuradora-Geral

SAMUEL OLIVEIRA ALVES
Corregedor-Geral da Advocacia-Geral
do Estado e Secretário do Conselho
Superior

ANA QUEIROZ CARVALHO
Membro

FLÁVIO AUGUSTO BARRETO MEDRADO
Membro Suplente



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

Despacho:

Vistos, etc.

Nos termos do quanto estabelecido no art. 7º, inciso XIV da Lei Complementar Estadual nº 27/1996, **APROVO** todas as deliberações do Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado tomadas na Centésima Quadragésima Terceira Reunião Extraordinária.

Após os procedimentos de praxe, à Secretaria do Conselho para as devidas providências.

Em, 15 de abril de 2016.

Maria Aparecida Santos Gama da Silva
Presidente do Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

PROCESSO Nº: 010.000.00313/2016-9

ASSUNTO: Autorização para retorno parcial às atividades laborais previstas no Convênio firmado entre a PGE e o SERGIPEPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: Mário Rômulo de Melo Marroquim

Conclusão: Pelo deferimento do pleito

ADMINISTRATIVO. RETORNO PARCIAL ÀS ATIVIDADES LABORAIS DE PROCURADOR DE ESTADO AFASTADO PARA ASSUNÇÃO DE PRESIDÊNCIA DA RESPECTIVA ASSOCIAÇÃO. ART. 72, INCISO III DA LCE 27/96. CARÁTER NÃO COGENTE DA NORMA QUE POSSIBILITA O AFASTAMENTO PARCIAL DAS ATRIBUIÇÕES. ARTS. 177 E 179 DA LEI 2.148/77 AUTORIZAM A PERCEPÇÃO DO ADICIONAL DE CONVÊNIO. INTERESSADO EXERCERÁ ATIVIDADES DO CONVÊNIO JUNTO A PEVA OU PECC. RECEBIMENTO DE 30% DO VOLUME DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AOS DEMAIS PROCURADORES. DEFERIMENTO DO PLEITO.

VOTO DA RELATORA

I - Relatório

Trata-se de requerimento formulado pelo presidente da Associação dos Procuradores do Estado de Sergipe, em que requer o seu retorno parcial às atividades, especificamente no que respeita ao exercício das atividades previstas no convênio firmado com o SERGIPEPREVIDÊNCIA



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

Alega que o seu afastamento é autorizado como uma prerrogativa que depende da manifestação de sua vontade e que, podendo afastar-se de maneira integral de suas atividades, poderia, igualmente, afastar-se de maneira apenas parcial.

Requer, por isso, seu retorno, de forma parcial, para desempenhar as atividades inerentes ao convênio firmado com o SERGIPEPREVIDÊNCIA.

É o relatório.

II - Fundamentação

Quando da assinatura do Termo de Cooperação Técnica que instituiu o convênio entre a Procuradoria Geral do Estado de Sergipe e o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Sergipe - SERGIPEPREVIDÊNCIA, foi lavrado o parecer N° 2298/2015, pelo eminente Procurador do Estado Márcio Leite de Rezende, em que aquele nobre parecerista afirma:

Assim, o gozo de licença maternidade, afastamento para curso, licença associativa e exercício de mandato eletivo - para ficarmos nas espécies que constam da consulta complementar - desautorizam a percepção do adicional em perspectiva, porque suspendem ou impedem a continuidade do cumprimento do objeto da Cooperação, uma vez que afastam seus beneficiários das atividades para as quais foram designados.



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

Muito embora tal afirmativa possa fazer crer que em todas essas espécies de afastamento seria inviável, de forma peremptória, a participação do procurador no referido convênio e, conseqüentemente, desautorizariam a percepção do respectivo adicional, é de se ter em mente que tal assertiva somente é verdadeira caso o gozo desses afastamentos esteja sendo realizado em sua plenitude. Explica-se:

É necessário fazer-se, a princípio, uma distinção entre a obrigatoriedade e a renunciabilidade ou não dos afastamentos aludidos no nobre parecer. Assim, a depender da espécie de afastamento e de sua qualificação como obrigatório ou voluntário, seria possível o recebimento da referida verba, uma vez que, tratando-se o recebimento do adicional de convênio de parcela de natureza propter laborem, sendo voluntário o afastamento, o retorno às atividades, mesmo que de forma parcial, para cumprimento das atividades objeto do convênio, asseguraria a percepção do adicional.

No caso do requerente, seu afastamento deu-se com fulcro no art. 72, III da LC 27/1996, que estabelece:

Art. 72 - O Procurador do Estado não **poderá** se afastar do cargo e do exercício de suas funções, salvo para:

I - exercer cargo de Ministro, Secretário de Estado ou Distrito Federal, Secretário de Município da Capital;

II - exercer Cargo em Comissão de Natureza Especial de Nível Superior da Administração Pública do Estado;

III - exercer cargo eletivo ou a ele concorrer, ou **exercer cargo eletivo de presidência de entidade**



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

representativa da Classe de Procurador do Estado, nos termos da Constituição e da legislação específica;

IV - freqüentar cursos e conclaves de aperfeiçoamento no país ou no exterior.

Observe-se que a redação do dispositivo fala em **possibilidade**, deixando evidente o caráter não cogente da norma, que depende, como dito, da expressão da vontade do beneficiário.

No caso, portanto, do afastamento para exercer cargo eletivo de presidência de entidade representativa da classe de Procurador do Estado, **a voluntariedade é da essência do afastamento.**

Ora, sendo, então, possível o afastamento por completo das suas atividades e dependendo esse afastamento da expressão da vontade do beneficiário, **é possível, por óbvio, e em virtude dessa mesma manifestação de vontade, que o afastamento seja apenas parcial e não completo**, uma vez que é inafastável o jargão jurídico de origem latina que assevera que "*in eo quod plus est semper inest et minus*" (quem pode o mais, pode o menos). Desta forma, estando o beneficiário desta espécie de licença autorizado a se afastar por completo de suas atividades, é de se concluir que pode, sem sombra de dúvidas, se afastar de forma parcial apenas, se assim julgar que é compatível seu afastamento parcial com a finalidade a que se destina esse afastamento.

Tal interpretação de forma alguma vai de encontro à exegese outrora lançada pelo nobre parecerista Márcio Leite de Rezende, em seu parecer N° 2298/2015, uma vez



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

que o impedimento à adesão ao convênio e a desautorização à percepção do adicional a que alude o parecer, por óbvio, pressupunham o afastamento completo das atividades nos casos acima citados.

A situação em testilha, de retorno parcial para exercício das atividades inerentes ao convênio, muito mais se assemelha às hipóteses igualmente aludidas no referido parecer, de percepção dos valores relativos ao convênio nos casos de férias e licença por assiduidade, caso o procurador opte em continuar, durante esse período, desempenhando o fato gerador da referida gratificação. Nestes casos, como no caso do presente requerimento, o procurador permanece afastado das atividades ordinárias mas continua atuando nos processos objeto do convênio firmado. Nesse sentido o referido parecer:

*Já na questão da percepção do adicional sob gozo de férias regulares, a posição alcançada pela PEVA é a de que, por se tratar de afastamento ordinário, com cadência prevista em lei, **nada impede que o servidor, por opção, continue desempenhando o fato gerador da dita gratificação durante o referido período, qual seja o exercício das atividades extraordinárias decorrentes do cumprimento do objeto da Cooperação.***

Situação similar já é exercitada na Administração, inclusive nesta Procuradoria, em relação às Comissões de Trabalho.

O mesmíssimo raciocínio se aplica à licença por assiduidade, igualmente de natureza ordinária.

Ademais, os próprios dispositivos legais que autorizam a percepção do adicional de convênio (arts. 177 e 179



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

da Lei 2.148/77) não afastam a possibilidade dessa percepção, apresentando como requisito para a mesma tão somente o fato de "o funcionário participar da execução de serviços incluídos em programas, projetos ou atividades custeados por convênios ou por recursos de receitas próprias de serviços" e limitando seu pagamento "enquanto participar dos serviços objeto do convênio, programa, projeto ou atividade", nesses termos:

Art. 177 - Poderá ser concedido Adicional de Participação em Serviço de Convênio ao funcionário que participar da execução de serviços incluídos em programas, projetos ou atividades custeados por convênios ou por recursos de receitas próprias de serviços.

Art. 179 - O funcionário fará jus ao Adicional enquanto participar dos serviços objeto do convênio, programa, projeto ou atividade, nas condições estabelecidas nesta subseção.

Todo o exposto permite concluir que é possível, portanto, o atendimento ao pleito formulado pelo Presidente da APESE, no sentido de retornar parcialmente às suas atividades, somente para desempenhar as atividades relativas ao convênio do SERGIPEPREVIDÊNCIA.

Superada essa questão, necessário se definir como se dará esse retorno parcial ao trabalho, ou seja, em que percentual de carga de trabalho deverá retornar o pleiteante e como se dará a prestação do serviço.

O levantamento do volume de processos do SERGIPEPREVIDÊNCIA relativamente ao volume de processos ordinários da Procuradoria Geral do Estado, conforme sistema



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

SGP, permitiu aferir que os processos daquela autarquia representam, atualmente, aproximadamente 15% do volume total de processos da PGE.

No caso da PEVA e PECC, as duas vias mais demandadas pelo objeto do convênio, esse percentual frente às demandas ordinárias desses setores supera os 30% (a título de exemplo, no mês de março de 2016, representaram 187 atos frente aos 580 da atividade ordinária - 32%).

Diante desse quadro é de se firmar a primeira premissa relativa ao retorno: tendo em vista que o maior volume de processos vinculados ao convênio tramitam na PEVA e na PECC, o requerente prestará suas atividades vinculado aos referidos setores, de acordo com a necessidade do serviço, independentemente do seu setor originário de lotação.

Ademais, a fim de que possa dar sua cota de contribuição no mesmo quantitativo relativamente ao convênio, uma vez que será lotado em um dos referidos setores, o requerente deverá receber um volume de processos equivalente a 30% do volume recebido pelos demais procuradores do setor em que for lotado.

Por fim, tratando-se de requerimento de retorno parcial, a fim de desempenhar as atividades inerentes especificamente ao convênio firmado com o SERGIPEPREVIDÊNCIA, todo o volume de processos que ficará a cargo do requerente deverá ser EXCLUSIVAMENTE de matéria vinculada ao convênio.



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, defiro o pleito formulado pelo Presidente da APESE, no sentido de retornar parcialmente às suas atividades, somente para desempenhar as atividades relativas ao convênio do SERGIPEPREVIDÊNCIA, atendendo às seguintes balizas:

1. Prestará suas atividades vinculado à PEVA ou à PECC, de acordo com a necessidade do serviço, independentemente do seu setor originário de lotação;

2. Todo o volume de processos que ficará a cargo do requerente deverá ser EXCLUSIVAMENTE de matéria vinculada ao convênio e;

3. Deverá receber um volume de processos equivalente a 30% do volume recebido pelos demais procuradores dos setor em que será lotado (PEVA ou PECC).

É como voto.

Aracaju, 13 de abril de 2016.

Maria Aparecida Santos Gama da Silva
Presidente do Conselho



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

Processo n°: 015.000.04461/2015-1 (Processo Originário)
e 015.000.07618/2015-6 (Pleito de Reconsideração)

Origem : SEPLAG

Interessada: Ana Márcia Menezes Oliveira

Assunto : Pleito de Reconsideração do Parecer n° 3707/2015-PEVA, que Indeferiu o pleito de revisão na incorporação de verbas percebidas pela interessada antes de junho de 2014, mês de Referência para Enquadramento Vencimental na Implementação do PCCV/Saúde.

ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. REGIME JURÍDICO. IMPLANTAÇÃO DO PCCV/SAÚDE - LEI 7.821/14, CONFORME AS DIRETRIZES DA LEI N° 7.871/14. PLEITO DE REVISÃO DA COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DENOMINADA VPNI. INDEFERIMENTO CONDUZIDO PELO PARECER N° 3707/2015-PEVA, APROVADO EM 18/06/2015. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DO PARECER. ENCAMINHAMENTO AO CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. MANUTENÇÃO DO ENTENDIMENTO ORIGINÁRIO.

VOTO DA RELATORA

I - RELATÓRIO

Trata-se de encaminhamento a CSAPE do pedido de reconsideração atravessado pela interessada face ao Parecer n° 3707/2015-PEVA, aprovado em 18/06/2015, pedido este onde, após à apreciação específica, a chefia da PEVA opinou pela manutenção do Parecer de piso em sua integralidade, suscitando a necessidade de discussão da questão neste Conselho Superior.

No requerimento de reconsideração protocolado às fls. 01, a interessada alega que sofreu prejuízo na composição de sua remuneração em função exclusivamente de não ter sido aplicada a regra do QPE (Quadro Permanente e em Extinção disponibilizado às Fundações de Saúde) aos seus



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

vencimentos, pois, mesmo havendo manifestado opção pela adesão ao QPE no ano de 2009, foi cedida à SES em 2012, onde passou a exercer suas funções.

No requerimento original, a interessada preencheu o requerimento protocolado em 16/04/2015 sob o nº 015.000.04461/2015-1, assinalando como objeto do requerimento "Revisão Salarial em 2012".

Anexou ao pedido o documento de fls. 02, onde apresenta detalhadamente sua situação, bem como os motivos de sua irresignação.

Relatou na peça em questão que quando foi relotada da FUNESA para a SES na condição de cedida, foi excluída de seu contracheque a rubrica denominada "Complementação Remuneratória", à qual faziam jus todos os estatutários do QPE.

Alega que se não tivesse sido suprimida tal rubrica quando foi cedida à SES, a verba citada integraria a sua VPI - Vantagem Pessoal Incorporada - e que este adjutório ficou sendo garantido à mesma num valor menor do que aquele pago aos profissionais de saúde estatutários que permaneceram atuando na FUNESA.

Afirmou ainda que em junho de 2012 foi convidada a exercer um Cargo Comissionado no Gabinete do Secretário de Saúde, no entanto essa nomeação estaria vinculada ao instituto da cessão.

Estava ainda no desiderato do Cargo Comissionado, na condição de cedida à SES, quando foi implementado o PCCV/Saúde, instituído pela Lei nº 7.820/2014.

Apenas em fevereiro de 2015 retornou à FUNESA.

Nesse interim, ao confrontar a composição de seus vencimentos com os dos demais odontólogos vinculados à FUNESA, constatou que sua VPI estava calculada num montante inferior à dos demais titulares de cargo idêntico ao seu, e que em nenhum momento haviam interrompido seu exercício na FUNESA.



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

Houve nova manifestação da servidora em peça escrita acostada posteriormente à distribuição do processo, como se vê no documento de fls. XX (37).

Foram acostadas aos autos as fichas financeiras da interessada referentes aos anos 2010 a 2015 e relatórios de folha de pagamento de outros titulares do cargo de Odontólogo.

Nas razões do indeferimento conduzido pelo Parecer nº 3707/2015-PEVA, a Procuradora do Estado oficiante no feito fundamentou seu entendimento na aplicação das expressas disposições do disposto no art. 10 da Lei nº 7.871/14.

É o que cabe relatar.

II. VOTO

Devidamente relatada a demanda, passo a verificar o mérito da questão.

Verifica-se que o Parecer para o qual foi apresentado o pedido de reconsideração, tombado sob o número nº 3707/2015-PEVA (fls. 34 a 36 do processo de nº 015.000.4461/2015-1) sustenta suas conclusões nas expressas disposições inscritas no art. 10 da Lei nº 7.871/14, que tem o seguinte teor:

"Art. 10. A partir de 1º de julho de 2014, ficam implementados os efeitos das Leis nº 7.820, 7.821 e 7.822, todas de 04 de abril de 2014, para início da aquisição de direitos e pagamento de vantagens nelas previstos, observado o disposto nos parágrafos deste artigo.

§ 1º Até o primeiro dia do quadrimestre seguinte daquele em que a despesa de pessoal do Poder Executivo Estadual, apurada na forma dos arts. 18 seguintes da Lei Complementar (Federal) nº 101, de 04 de maio de 2000, retornar a patamar inferior a 46,55% (quarenta e seis inteiros e



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

cinquenta e cinco centésimos por cento) da Receita Corrente Líquida do Estado de Sergipe, as remunerações dos servidores públicos estaduais regidos pelas Leis referidas no "caput" deste artigo não poderão ultrapassar 106,38% (cento e seis inteiros (trinta e oito centésimos por cento) do seu valor vigente até o mês de junho de 2014.

...

§ 4º Para fins de implementação do disposto no caput deste artigo, o enquadramento dos servidores nos respectivos Planos de Cargos, Carreiras e Vencimentos deverá ocorrer tendo por base a remuneração percebida pelos mesmos no mês de junho deste ano, devendo antes ser aplicada a revisão ao vencimento básico e as vantagens pessoais nos termos do art. 1º desta Lei."

Nesse passo, não merece reparo o entendimento perfilhado no Parecer nº 3707/2015 (fls. 34 a 36), haja vista que foi emitido com observância do princípio da legalidade, que deve conduzir toda a atividade administrativa.

No caso, a "Complementação Remuneratória", tal qual foi criado, tem a característica inafastável de verba "pro labore", e que era inclusive incorporável desde que cumpridos os requisitos determinados na legislação de regência.

E por esse motivo tais verbas foram excluídas dos vencimentos da servidora quando foi a mesma cedida à Secretaria de Estado da Saúde.

No momento de implementação do PCCV, conduzida segundo o regramento estatuído na Lei nº 7.871/14, havia a percepção do valor da remuneração do Cargo Comissionado exercido pela mesma, porém como a mesma não estava em efetivo exercício nas Fundações de Saúde, de fato não fazia jus às gratificações específicas garantidas pela legislação de regência somente aos servidores que exerciam suas funções nas



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO
condições específicas de trabalho atribuídas aos optantes por
fazer parte do QPE.

Alega a servidora que o seu enquadramento no QPE foi desfeito ao arrepio de sua vontade, mas não existe nenhuma evidência desse desfazimento nos autos.

O que ocorreu foi que ela deixou de exercer as atividades diferenciadas ensejadoras da percepção das gratificações específicas a que faziam jus somente os servidores do QPE que estivessem em efetivo exercício em condições especiais de trabalho.

Vejamos o que diz a Lei nº 7.821/14-PCCV/Saúde, no seu art. 9º:

Art. 9º *A remuneração a ser paga aos servidores integrantes deste PCCV/SAÚDE deve ser composta pelo vencimento básico definido nos Anexos II e IV, podendo ser acrescida das seguintes vantagens, cuja percepção depende do cumprimento dos requisitos legalmente fixados:*

...

V - Gratificação por Condições Especiais de Trabalho decorrentes da criticidade dos serviços; Gratificação por Desempenho de Funções Estratégicas e Gratificação Relacionada a Resultados previstas no art. 12 da Lei nº 6.613, de 18 de junho de 2009, assim como outras decorrentes do desempenho de atividades no âmbito da Fundação Hospitalar de Saúde, da Fundação de Saúde Parreiras Hortas e da Fundação Estadual de Saúde, desde que não estejam sendo consideradas para os fins previstos no § 1º deste artigo.

..."

Ou seja, ao instituir as Gratificações pelo exercício de atividades específicas nas Fundações, dirigidas aos estatutários que passariam a compor o Quadro Permanente e em extinção ali lotado, a legislação foi taxativa em assegurar o pagamento das mesmas apenas enquanto durasse o efetivo exercício em condições de criticidade.

A Lei instituidora do PCCV/SAÚDE - 7.821/14, incluiu nos vencimentos base fixados nas Tabelas correspondentes o valor da Complementação Remuneratória



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

percebida pelos servidores adesos ao PCCV, senão vejamos:

"**Art. 9º** A remuneração a ser paga aos servidores integrantes deste PCCV/SAUDE deve ser composta pelo vencimento básico definido nos Anexos II e IV, podendo ser acrescida das seguintes vantagens, cuja percepção depende do cumprimento dos requisitos legalmente fixados:

...

XVII - Gratificação de Complemento Remuneratório para Exercício de Função, de que trata o inciso II do art. 12 da Lei nº 6.613, de 18 de junho de 2009;

..."

Assim preconiza a Lei nº 6.613/09, que "dispõe sobre a constituição de Quadro Específico de Pessoal, de Natureza Provisória e em Extinção, composto pelos servidores titulares de cargo de provimento efetivo ou ocupantes de emprego público, das Unidades Assistenciais da Secretaria de Estado da Saúde - SES, disponibilizados para as Fundações..":

"**Art. 12.** Aos servidores ou empregados integrantes do Quadro Específico de Pessoal, previsto nesta Lei, e em efetivo exercício, ficam instituídas as seguintes gratificações de caráter transitório, que compõem a parte variável da remuneração constantes dos incisos I, II e III deste artigo:

I - Gratificação por Condições Especiais de Trabalho decorrente da criticidade dos serviços ou da dificuldade de captar e fixar profissionais;

II - Gratificação por Desempenho de Funções Estratégicas nas Fundações, nas áreas de gestão, técnicas especializadas e de ensino ou de complemento remuneratório para exercício de função;

III - Gratificação relacionada a resultados vinculados a metas qualitativas e quantitativas das equipes e dos serviços como um todo, e o cumprimento das obrigações contratuais, administrativas e técnicas."



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

"Art. 14. Considera-se efetivo exercício, para a percepção das gratificações previstas no art. 12, incisos I, II e III, desta Lei, o afastamento do servidor ou empregado por motivo de:

- I - férias;*
 - II - licença à gestante, à adotante e licença paternidade;*
 - III - licença prêmio;*
 - IV - para tratamento da própria saúde, por até 90 (noventa) dias, contínuos ou não, em cada quinquênio;*
 - V - por motivo de acidente em serviço ou de doença profissional por até 180 (cento e oitenta) dias;*
 - VI - afastamento previamente autorizado para realização de curso de qualificação profissional, diretamente relacionado com as atividades do serviço ou com as do próprio cargo.*
- ..."*

Ou seja, pela vontade da Lei, manteve-se a percepção das referidas verbas inclusive para os afastamentos temporários de atividade, em razão de gozo de licenças prêmio e Licenças maternidade, por exemplo.

Porém, os afastamentos não discriminados no art. 14 supra transcrito implicariam em perda do direito ao pagamento de tais vantagens.

E foi o que aconteceu no caso vertente.

A servidora, agora integrante do QPE disponibilizado às Fundações, foi cedida para exercer cargo comissionado junto à SES, passando a exercer atividades diversas; portanto, afastou-se fora das hipóteses em que a Lei de regência possibilitava a manutenção da percepção das gratificações elencadas no art. 12 da Lei nº 6.613/09.

Por esse motivo, reputo como acertada a decisão esposada no Parecer nº 3707/2015-PGE e mantido em sua totalidade pela chefia da PEVA no despacho de fls. 15.

Voto pela manutenção do multicitado Parecer nº 3707/2015, confirmando todos os fundamentos em que se lastreou.



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

III. CONCLUSÃO

Ex positis, levando-se em conta a fundamentação e as prescrições legais acima alinhadas, VOTO no sentido de reconhecer como válidas todas as orientações jurídicas perfilhadas no Parecer nº 3707/2015 (fls. 34 a 36), haja vista estarem alinhadas com a expressa disciplina legal vigente.

É como voto.

Aracaju/SE, 12 de abril de 2016.

ANA QUEIROZ CARVALHO
Procuradora do Estado - OAB/SE 4.142



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

PROCESSO Nº: 022.101.01052/2015-1

ORIGEM: Polícia Militar do Estado de Sergipe

ASSUNTO: Promoção de Oficiais da PM.

PROMOÇÃO DE OFICIAIS DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SERGIPE. COMPROVAÇÃO DE REQUISITO TEMPORAL PARA INGRESSO NOS QUADROS DE ACESSO À PROMOÇÃO. CRITÉRIO DE MERECIMENTO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 70 DO DECRETO Nº. 3.874/44. ALTERAÇÃO DE ORIENTAÇÃO ADMINISTRATIVA CONFIGURADA. EFEITOS PROSPECTIVOS. LIMITAÇÃO LEGAL AO EXERCÍCIO RETROATIVO DA AUTO-TUTELA ADMINISTRATIVA. APLICAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº. 33/1996. HOMENAGEM PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. PARCIAL PROVIMENTO.

VOTO DO RELATOR

1. Relatório

O presente expediente se presta à apreciação, em grau de recurso, nos termos do artigo 9, IX, da LC 27/96, de pedido de reconsideração de ato praticado pelo Procurador-Chefe da Procuraria Especializada da Via Administrativa.

Dito pedido de reconsideração, indeferido nos termos do parecer nº. 89/2016-PGE-PEVA, perseguiu a reanálise de opinamento anterior, tombado sob o nº. 9203/2015, que foi de



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

ordem a deliberar pelo **deferimento condicionado** de promoção de oficiais da Polícia Militar previsto no calendário castrense para o dia 25.12.2015.

A ilustre Procuradora Chefe da Via Administrativa, subscritora do parecer objeto de pedido de reconsideração, entendeu, no que relevante ao presente expediente, que os oficiais da Polícia Militar, para efeito de inclusão nos quadros de acesso à promoção, prescindiriam da comprovação do requisito relativo ao interstício mínimo de tempo de permanência no posto atual até a data-limite preconizada no artigo 70 do Regulamento de Promoções dos Oficiais da Polícia Militar, editado por meio do Decreto nº. 3.874/77.

Assim, para as promoções previstas para o dia 25.12.15, impor-se-ia, na esteira do parecer, que o requisito temporal especialmente previsto para cada patente, na forma do artigo 45 do diploma regulamentador, restasse satisfeito até o dia 30.06.15, de acordo com o comando contido no artigo 70, III, do Decreto nº. 3.874/77.

Ressalta a parecerista que a regra de exceção que admite a comprovação do interstício mínimo até a data da efetiva promoção, insculpida no artigo 25 do Decreto, afigura-se aplicável, tão apenas, às promoções que se processam pelo critério da antiguidade, regendo-se as promoções por merecimento, no particular, pela regra geral do artigo 70.

A conclusão foi de molde a excluir o Tenente-Coronel George André Almeida de Araújo dos quadros de acesso à promoção de 25.12.2015, na medida em que a sua última promoção ocorrera em 25.12.2012, de tal sorte que interstício de 36 meses



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

estabelecido para a sua patente, nos termos do artigo 45, VI, do Regulamento de Promoções, não restava devidamente cumprido por ocasião da data-limite estabelecida no artigo 70.

Por ricochete, impossibilitada a promoção ao posto de Coronel QOMPN, considerou-se prejudicada a promoção por acesso à vaga por merecimento ao posto de Tenente-Coronel, ambicionada pelo Major Eudo Barreto Mendonça, forte na ausência de outros habilitados.

Por meio do Ofício nº. 6/2016, às fls. 219, o Comando da Polícia Militar provocou a produção de segundo parecer, tombado sob o nº. 89/2016, através do qual a Procuradoria da Via Administrativa teve por cumpridas as diligências necessárias ao deferimento do processo de promoção, à exceção daquela que tocava ao Capitão Valdoilson Gomes dos Santos, Capitão da PM que, para ascender ao posto de Major, deveria, de igual modo, cumprir o requisito temporal previsto no artigo 45, IV, do Regulamento de Promoções, até a data limite mencionada.

Finalmente, o Comando da Polícia Militar, à luz do segundo opinamento emitido pela Via Administrativa, aviou pedido de reconsideração por via do qual sustentou haver divergência entre a novel orientação firmada e aquelas verificadas em outros processos de promoção, trazendo a lume pareceres anteriores da lavra da Procuradora-Chefe do especializada e, bem assim, do Procurador do Estado, Dr. Ronaldo Ferreira Chagas, a admitir a comprovação do requisito temporal até a data da efetiva promoção, nas hipóteses de promoção por merecimento, inclusive.

O pedido de reconsideração foi rejeitado, elevando-se



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

os autos a este Conselho, sob a minha relatoria.

Eis, em síntese, os contornos do debate.

2 - Fundamentação

De saída, cumpre reconhecer que não há caminhos para afastar a incidência do artigo 70 do Decreto nº. 3.874/77, de cuja literalidade se extrai, cristalino, um autêntico calendário de datas-limite para o cumprimento de requisitos necessários ao acesso aos quadros de promoção, dentre os quais, explicitamente mencionado, o interstício.

Não há razão para ignorar o dispositivo nem, tampouco, no âmbito deste Contencioso Administrativo, ferramentas de hermenêutica minimamente manejáveis para afastar a sua incidência.

O Estatuto dos Militares, lei nº. 2066/76, disciplina as promoções de oficiais no seu artigo 57, salientando que o acesso na hierarquia policial militar é seletivo, gradual e sucessivo, e que se dará nos termos de legislação e regulamentação específica.

O Regulamento de Promoções, editado por meio do Decreto nº. 3.874/44, por sua vez, estabelece em seu artigo 14 os requisitos para ingresso nos quadros de acesso, elencando o "interstício" como o primeiro dos seus condicionantes.

A norma do artigo 45, por seu turno, fixa o tempo mínimo de permanência em cada posto ou patente, ao passo que o artigo 70 estabelece a data-limite para cumprimento dos



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

requisitos do artigo 14, dentro os quais, repise-se, o interstício.

Não há qualquer dificuldade em se compreender este caminho interpretativo e estabelecer o regime jurídico da promoção por merecimento dos oficiais da PM, que é, pois, de clareza solar.

Em que pese a afirmação, o cenário de alteração de orientação administrativa potencialmente configurado nos autos é de ordem a relevar grave entrecchoque de valores caros à ordem jurídica, nomeadamente no âmbito do Direito Público.

Em rota frontal de colisão, na espécie, o interesse na preservação da legalidade pública, materializada no exercício da auto-tutela administrativa, de um lado, e o respeito à segurança jurídica e à confiança nos pronunciamentos emanados dos órgãos superiores de assessoramento jurídico da Administração Pública Estadual, de outro.

O exercício da auto-tutela administrativa consubstancia a diretriz cogente a ser seguida, via de regra, no descortino de vício de nulidade nos atos administrativos, não passíveis de saneamento, nomeadamente nas ocasiões em que a produção da antijuridicidade se revele sucessiva e em cadeia.

Anteparos no sistema, entretanto, são de ordem a limitar o exercício da auto-tutela administrativa, num autêntico *comando moderador* deste poder-dever, de modo a prestigiar valores intimamente ligados à segurança jurídica.

(i) O decurso do tempo e (ii) a modificação de



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

orientação administrativa são exemplos de materialização legislativa expressa de limites ao exercício da auto-tutela administrativa, em obséquio ao valor-base do Estado de Direito, a segurança jurídica, finalidade última do próprio princípio da legalidade.

De se estabelecer, portanto, a premissa epistemológica segundo a qual o exercício da auto-tutela administrativa, em hipótese em que configurada modificação de orientação administrativa, deve ter efeitos prospectivos, *pro futuro*, sem o condão de fulminar com a sanção de nulidade atos pretéritos praticamentos em conformidade com a orientação anterior.

Situação é bem distinta daquela em que se constata a prática reiterada de atos administrativos divorciados dos seus requisitos de validade segundo interpretação vigente no âmbito da administração pública em que produzidos. Esta é a hipótese de exercício retroativo da auto-tutela administrativa, incidindo como anteparo do sistema, tão apenas ou ainda assim, o fator "decorso do tempo".

O que estamos a dizer, sobre decorrer da tábua axiológica que emana da cláusula constitucional que consagra a República Federativa do Brasil como um "Estado de Direito", encontra expressa previsão legal na Lei Complementar Estadual nº. 33/1996, que institui o Código de Organização e de Procedimento da Administração Pública do Estado de Sergipe, de cujo artigo 177 se extrai autêntico comando moderador do exercício do poder-dever de auto-tutela administrativa:

**Artigo 177
Da Mudança de Orientação Administrativa**



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

A mudança de orientação jurisprudencial administrativa não alcançará as situações já consumadas sob orientação anterior e diversa.

Diretriz principiológica de semelhante jaez é encontrada em outras normas do sistema jurídico, a exemplo do artigo 100, III, c/c parágrafo único, do Código Tributário Nacional, que atribui o *status* de *norma complementar* às **"práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas"**, isentando o administrado que agir em conformidade de eventuais penalidades pecuniárias.

Art. 100. São normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos:

- I - os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;
- II - as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa, a que a lei atribua eficácia normativa;
- III - as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;
- IV - os convênios que entre si celebrem a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

Parágrafo único. A observância das normas referidas neste artigo exclui a imposição de penalidades, a cobrança de juros de mora e a atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo.

Nessa toada, parece-nos configurada na espécie dos autos a hipótese normativa da **modificação de orientação administrativa**, a ensejar aplicação prospectiva do novel entendimento, havendo reconhecimento, ainda que tácito, no sentido de que os pareceres emitidos anteriormente, a propósito das promoções de oficiais da Polícia Militar, não eram de ordem a dar aplicabilidade aos limites temporais do artigo 70 do Regulamento de Promoções. Excerto do parecer bem ilustra o que vimos de dizer:

"Ademais, esta Procuradora Signatária, em conversa



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

com o Procurador oficiante, obteve a informação de que realmente houve lapso na análise, sendo imprescindível a aplicação do dispositivo".

Consustanciada a hipótese de alteração de orientação administrativa, a incluir no regime jurídico de promoção de oficiais da PM regra restritiva da comprovação do interstício mínimo de tempo, impondo-se o preenchimento do requisito em data muito anterior à da efetiva promoção, em divergência à orientação administrativa historicamente firmada, de se manterem preservados os atos já praticados.

Limita-se, no caso, o exercício da auto-tutela administrativa, para negar-lhe efeitos retroativos, em homenagem à segurança jurídica, senão pelo elemento moderador traduzido pelo decurso do tempo, por força do "segundo anteparo" encontrado no sistema: *modificação de orientação administrativa*.

Impõe-se a preservação, pois, das promoções realizadas anteriormente à emissão do parecer alterador da orientação administrativa histórica, subscrito pela ilustre Procuradora do Estado em **28.12.2015**, que tenham observado a orientação anterior, em cujos contornos se admitia a comprovação do interstício até a data da promoção, ainda que se tratasse de promoção por merecimento.

Revela-se **ineficaz**, portanto, relativamente à promoção de 25.12.2015, a condicionante imposta no parecer n°. 9203/2015, de 28.12.2015, no ponto em que consubstanciou evidente alteração de orientação administrativa, sob pena de agressão ao princípio da não-surpresa na tramitação do processo



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

de promoção de oficiais da Polícia Militar, em expediente violador do comando contido no artigo 177 da Lei Complementar nº 33/96.

A orientação modificada deve vigorar com efeitos prospectivos, atingindo, portanto, a promoção vindoura, prevista no calendário castrense para o próximo dia 21.04, relativamente à qual já não se poderá cogitar, nos âmbitos argumentativos legalista ou principiológico, de violação à segurança jurídica.

A propósito, parece-nos recomendável a alteração do artigo 70, do Decreto nº. 3.874/77, que tem aptidão para criar distorções graves no sistema de promoção da Polícia Militar.

Alteração que se recomenda é a mesma a que restou submetida norma gêmea do antigo Regulamento do Exército Brasileiro, inserta no artigo 35 do antigo Decreto nº. 71.848/73, e que foi revogada pelo Decreto 3.998/01, cujo artigo 28, parágrafo 3º, admite a inclusão condicional no quadro de acesso do oficial que, não tendo cumprido o interstício até a data-limite, possa satisfazê-lo até a data da promoção, inclusive por merecimento.

No sentido do provimento parcial deste recurso, mantido o parecer emanado da Via Administrativa com efeitos, entretanto, *pro futuro*, é como voto.

Aracaju/SE, 13 de abril de 2016.


Flávio Augusto Barreto Medrado
Conselheiro Relator



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO DE SERGIPE

Autos do 022.101.00078/2016-0
Processo
Administrativo:
Órgão Comando da Polícia Militar do Estado de Sergipe
Interessado:
Assunto: **Limite temporal para alteração do interstício, da data de apuração das vagas e critérios para acesso no Quadro de Promoção por Antiquidade**
Relatora: Conselheira Carla Costa

PROPOSTA DE MINUTA DE DECRETO PARA ALTERAR, EXCLUSIVAMENTE, A PROMOÇÃO DA POLÍCIA MILITAR DE 21 DE ABRIL DE 2016. IMPOSSIBILIDADE DE INOVAÇÃO LEGISLATIVA ESPECÍFICA FORA DAS HIPÓTESES DO ARTIGO 51 DO DECRETO DE PROMOÇÃO E APÓS ULTRAPASSADO O PRAZO ORDINÁRIO DE APRESENTAÇÃO DO QUADRO DE ACESSO DE MERECIMENTO AO COMANDO DA POLÍCIA MILITAR. (ARTIGO 64 DO DECRETO ESTADUAL 3.874/77)

O Comando da Polícia Militar de Sergipe encaminhou, em 14 de março de 2016, proposta de alteração dos incisos I do "caput" e do parágrafo único do artigo 19, do inciso VI do art. 35 e do inciso I, do artigo 70 do Decreto Estadual nº 3.874 de 15 de dezembro de 1977, que regulamenta a Lei de Promoções da Polícia Militar do Estado de Sergipe.

O pedido de alteração do Decreto foi dirigido à promoção de 21 de abril de 2016 para os postos da Polícia Militar: *"Contudo, excepcionalmente, para a promoção a ser*



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO DE SERGIPE**

realizada no próximo dia 21 de abril de 2016, e exclusivamente, para a Polícia Militar, em razão da aplicação de alguns dispositivos do Decreto nº 3.874/77, a maioria dos atuais ocupantes do Posto de Tenente Coronel da Corporação, estaria excluída do processo de promoção, em razão do estabelecimento dos limites quantitativos de Oficiais para ingresso no Quadro de Acesso e do Interstício para a promoção, situação esta que inviabilizaria, nos casos citados, a própria composição do Quadro de Acesso para a promoção, uma vez que não teríamos número suficiente de oficiais habilitados para se estabelecer um processo mínimo de concorrência entre os candidatos ao Posto Superior."

Em apreciação do requerimento administrativo, nos autos do processo 022.101.00078/2016-0, a Procuradoria Especial da Via Administrativa firmou a compreensão quanto à impossibilidade jurídica das alterações propostas, através do parecer nº 1785/2016 assim ementado:

"Administrativo. Proposta de Alterações no Decreto nº 3.874/1977. Promoção ao Coronelato. Fundamento na Salvaguarda do Critério de Merecimento. Modificação dos Requisitos e Condições de Ingresso no Quadro apenas para a Promoção do dia 21 de abril de 2016. Alterações que interferem em circunstâncias consolidadas no tempo. Esclarecimentos sobre o critério de Merecimento. Segurança Jurídica. Inviabilidade. "

Ciente do pronunciamento acima, o Comando da Polícia Militar solicitou reapreciação sobre o tema, fundamentando o



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO DE SERGIPE**

pedido na existência de precedentes anteriores emitidos pela Procuradoria-Geral do Estado em sentido diverso (pareceres n°s 6948/2011, 5381/2012 e 2650/2014).

Em juízo prévio de reconsideração, a Procuradoria Especial da Via Administrativa emitiu despacho, mantendo o parecer já lavrado.

Eis, em síntese, o relato do feito.

Versam os autos sobre a análise dos limites do poder regulamentar para alterar procedimento e critérios para promoção da Polícia Militar que se realizará em dia 21 de abril de 2016.

A promoção é um ato administrativo que tem por finalidade específica o preenchimento seletivo das vagas pertinentes ao grau hierárquico superior, com base nos efeitos fixados em lei para os diferentes Quadros (artigo 2° da Lei Estadual n° 2.101/1977)

Nos termos da Lei de Promoção e Decreto regulamentador em vigência (Decreto 3.874/77), a promoção se operacionaliza em três datas pré-definidas no ano (21 de abril, 21 de agosto e 25 de dezembro), considerando: a) as vagas abertas e publicadas oficialmente até os dias 01 de abril, 01 de agosto e 05 de dezembro, respectivamente (artigo 37 do Decreto 3.874/77); b) os limites quantitativos do Quadro de Acesso, apurados em: 26 de dezembro de ano anterior para as promoções de 21 de abril, em 22 de abril, para as promoções de 21 de agosto e em 22 de agosto, para as promoções de 25 de dezembro (artigo 19 do Decreto 3.874/77); e c) a contagem dos pontos e os requisitos de cursos,



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO DE SERGIPE

interstícios e serviço arregimentado, considerando as seguintes datas: 30 de junho do ano anterior, para organização do Quadro de Acesso relativo às promoções de 21 de abril, 31 de dezembro do ano anterior, para organização do Quadro de Acesso relativo às promoções de 21 de Agosto e 30 de junho do ano em curso, para organização do Quadro de Acesso relativa à promoção de 25 de dezembro (art. 70 do Decreto 3.874/77).

O legislador estadual considerou datas distintas para fixação do número de vagas e de participantes a concorrerem a cada vaga, bem como, para a verificação do preenchimento pelos candidatos dos requisitos para promoção que, nos termos dos artigos 14 e 45 da Lei 2.101/77, compreendem condições de acesso, conceito profissional e moral.

"Artigo 14- Para ingresso no Quadro de Acesso será necessário que o Oficial PM satisfaça aos seguintes requisitos essenciais, estabelecidos para cada posto:

I-Condições de Acesso;

a) Interstício;

b) Aptidão Física;

d) As peculiares a cada posto dos diferentes Quadros.

II- Conceito Profissional;

III- Conceito Moral"

"Artigo 45- Interstício, para fim de ingresso em Quadros de Acesso, é o tempo mínimo de permanência em cada posto, nas seguintes condições:

I- Aspirante-a-Oficial PM - 6 (seis meses)

II- Segundo Tenente PM - 24 (vinte e quatro meses)

III- Primeiro Tenente PM 36 (trinta e seis) meses;

IV- Capitão PM - 48 (quarenta e oito) meses;

V- Major PM - 36 (trinta e seis) meses;

VI- Tenente - Coronel Pm - 36 (trinta e seis) meses

Disciplinou ainda o legislador estadual que,



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO DE SERGIPE

ordinariamente, o Quadro de Acesso deve ser organizado e submetido à aprovação do Comandante Geral da Corporação em datas específicas, 21 de fevereiro, 21 de junho e 25 de outubro (artigo 64 do Decreto 3.874/77).

Pois bem.

O Comandante da Polícia Militar pretende alterar, para a promoção de 21 de abril de 2016, de forma excepcional, a um só tempo os limites quantitativos do número de participantes do Quadro Acesso, o interstício a ser observado como critério da promoção e a data da apuração do preenchimento dos requisitos pelos candidatos.

Para tanto, propôs, por meio de Decreto, a alteração dos artigos 19, I, 45, VI e artigo 70 do Decreto Estadual nº 3.874/77.

Em sede de pedido de reconsideração, cinge a autoridade interessada seu requerimento a modificação legislativa dos artigos 45 e 70 do mencionado Decreto de Promoção.

A lei em sentido amplo, incluído nessa expressão o Decreto, tem vocação destinada a regular situações fáticas ocorridas sob sua vigência que, por sua vez, normalmente, se opera após a sua publicação, na forma do artigo 1º da LICC e do artigo 8º da Lei Complementar nº 95/98.

Art. 1º Salvo disposição contrária, a lei começa a vigorar em todo o país quarenta e cinco dias depois de oficialmente publicada.

§ 1º Nos Estados, estrangeiros, a obrigatoriedade da lei

Carla Costa



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO DE SERGIPE

brasileira, quando admitida, se inicia três meses depois de oficialmente publicada. (Vide Lei nº 2.807, de 1956)

Art. 8º A vigência da lei será indicada de forma expressa e de modo a contemplar prazo razoável para que dela se tenha amplo conhecimento, reservada a cláusula "entra em vigor na data de sua publicação" para as leis de pequena repercussão.

§ 1º A contagem do prazo para entrada em vigor das leis que estabeleçam período de vacância far-se-á com a inclusão da data da publicação e do último dia do prazo, entrando em vigor no dia subsequente à sua consumação integral. (Incluído pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

§ 2º As leis que estabeleçam período de vacância deverão utilizar a cláusula 'esta lei entra em vigor após decorridos (o número de) dias de sua publicação oficial'

A regra geral, portanto, é de que a lei e o decreto vigoram após a sua publicação. Prestigia-se, com isso, a possibilidade do conhecimento das normas, respeitando a boa-fé e conferindo segurança jurídica aos seus destinatários.

Não é por outra razão que há obrigatoriedade da publicação dos atos de natureza normativa. Embora ela não garanta o conhecimento material da disciplina jurídica por todos, assegura-se, por meio dela, a possibilidade de seu conhecimento e a certeza do seu conteúdo.

A retroatividade, portanto, é excepcional e como tal deve ser expressamente regradada e pautada em fundamentos precisos e claros ainda mais em se tratando de ato praticado pela Administração Pública que, no seu atuar, deve prestigiar e observar os princípios da legalidade, probidade administrativa, publicidade, impessoalidade e igualdade (artigo 37 da

Buller



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CDNSSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO DE SERGIPE**

Constituição da República).

No caso em exame, as normas que o Comando busca alterar, por meio da minuta de decreto, interfere na formação do Quadro de Acesso por Merecimento cuja referência de data se consumou em 30 de junho de 2015 e que, ordinariamente, deveria ter sido apresentado ao Comando em 21 de fevereiro de 2016, na forma do artigo 64, I, do Decreto de Promoção.

Alterar a data de apuração dos requisitos e um dos seus critérios somada a produção de Quadro de Acesso de Merecimento de forma extraordinária, após a data em que o mesmo deveria ser ordinariamente produzido, significa retroagir os efeitos do Decreto a situações jurídicas já consolidadas. No adágio popular "é mudar as regras do jogo e os participantes após o início da partida".

Segundo o Comando da Polícia Militar, essa medida se justificaria como forma de manter e preservar a essência da promoção por merecimento, mediante o estabelecimento de um processo mínimo de concorrência entre os candidatos ao Posto Superior.

Aos olhos do princípio da igualdade, da publicidade e da impessoalidade não se afigura razoável a inovação legislativa pontual e específica após a data ordinária de apresentação do Quadro de Acesso ao Comando da Polícia Militar.

Por outro lado, essas inovações específicas e excepcionais para uma dada promoção, no meu entender, estariam restritas aos casos disciplinados no artigo 51 do Decreto de

Carla Costa



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO DE SERGIPE**

Promoção:

"Artigo 51- As condições de interstício e de serviço arregimentado estabelecidas neste Regulamento poderão ser reduzidas até a metade, por ato do Governador doo Estado, mediante proposta do Comandante Geral da Corporação, ouvido o Estado maior do Exército, tendo em vista a renovação dos Quadros"

A norma acima trata, exatamente, do que pode ser inovado em uma dada promoção, sem que se altere o critério de modo geral para toda e qualquer promoção militar.

O fundamento para essa alteração pontual é a renovação do quadro. A matéria está cingida a interstício e serviço arregimentado. O conteúdo somente pode ser a redução até a metade.

Não se nega, portanto, a possibilidade de redução até a metade do interstício previsto no artigo 45, incisos V e VI, do Decreto de Promoção para uma dada promoção, desde que referida alteração tivesse sido produzida antes de 21 de fevereiro de 2016, considerando a promoção a ser realizada em 21 de abril do ano em curso.

Ao contrário do sustentado pelo Comando, não entendo que a promoção com uma quantidade menor de candidatos prejudiciaria a finalidade da promoção por merecimento simplesmente porque não estaria o Governador obrigado a preencher todas as vagas nem a promover candidato que não repute merecedor, nos termos da lei.

Nesse sentido, precisa são as considerações do

Boilloux



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO DE SERGIPE**

parecerista de piso que encampo e transcrevo:

"Merecimento não é necessariamente pluralidade de opção. Veja-se na dicção do art.28 do mesmo Decreto, que a apreciação aberta dos candidatos garantida à Chefia do Executivo na escolha por merecimento será, necessariamente, no limite do quadro contemplado. Contemplação esta definida por regras predeterminadas no tempo.

Nesse cenário, é possível, a um só tempo, ter-se os espectros de escolha ampliados ou restritos. Tudo dependerá da ordem fática dos acontecimentos

Hoje, por conta da circunstância descrita pelo Comando, a margem de escolha limitou-se, mas não se exauriu.

Observe-se que, segundo o documento de fls.10 e 11 dos autos, haverá nove habilitados para preencher nove claros no Coronelato, fato que, com maior razão, afasta a necessidade de alteração regulatória.

Importante, ponderar, nessa mesma linha de raciocínio, que ao Governador será dado, inclusive, no exercício de seu juízo meritório, rejeitar algum candidato, dentro da lei.

Da mesma forma, a permanência eventual de vagas, ao cabo da promoção, por ausência de candidatos suficientes no preenchimento de requisitos e condições, faz parte da sistemática, e não viola em absoluto o manejo do critério do merecimento"

Tendo em vista as considerações expostas, voto pela manutenção das conclusões do parecer 1785/2016.

É como voto,


Carla de Oliveira Costa Meneses
Conselheira Relatora



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

EXTRATO DA CENTÉSIMA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DIA 14 DE ABRIL DE 2016

JULGAMENTOS:

AUTOS DO PROCESSO N° 010.000.00313/2016-9

Interessada: Mário Rômulo de Melo Marroquim

Assunto: Autorização para retorno parcial às atividades laborais

Espécie: Requerimento

Relator: Maria Aparecida Santos Gama da Silva

DECISÃO: "Por unanimidade (Cons. Aparecida Gama, Cons. Carla Costa, Cons. Samuel Alves, Cons. Ana Queiroz e Cons. Flavio Medrado), foi deferido o pleito formulado pelo interessado, no sentido de retornar parcialmente às suas atividades, somente para desempenhar as atividades relativas ao convênio do SERGIPEPREVIDÊNCIA, atendendo às seguintes balizas: 1. Prestará suas atividades vinculado à PEVA ou à PECC, de acordo com a necessidade do serviço, independentemente do seu setor originário de lotação; 2. Todo o volume de processos que ficará a cargo do requerente deverá ser EXCLUSIVAMENTE de matéria vinculada ao convênio e; 3. Deverá receber um volume de processos equivalente a 30% do volume recebido pelos demais procuradores do setor em que será lotado (PEVA ou PECC)."

**AUTOS DOS PROCESSOS N° 015.000.04461/2015-1
015.000.07618/2015-6**

Interessada: Ana Marcia Meneses Oliveira

Assunto: Pedido de reconsideração do parecer n° 3.707/2015-PEVA que indeferiu revisão da incorporação de verbas percebidas antes de junho/2014, mês para enquadramento vencimental do PCCV/SAÚDE

Espécie: Pedido de reconsideração

Relatora: Ana Queiroz Carvalho

DECISÃO: "Por unanimidade (Cons. Ana Queiroz, Cons. Aparecida Gama, Cons. Carla Costa, Cons. Samuel Alves e Cons. Flávio Medrado), nos termos do voto da relatora, foi aprovado o parecer n° 3707/2015, que entendeu pelo indeferimento da consideração da Complementação Remuneratória para o exercício da função paga pela FUNESA quando do enquadramento remuneratório previsto no PCCV, visto que a mesma não integrou a remuneração da interessada em junho de 2014."

AUTOS DO PROCESSO N° 015.203.02813/2015-4

Interessado: SERGIPEPREVIDÊNCIA

Assunto: Concessão de benefícios previdenciários a tabeliães e notários

Espécie: Repercussão geral

Relatora: Ana Queiroz Carvalho

DECISÃO: A Presidente do Conselho Aparecida Gama pediu vistas dos autos, ficando suspenso o julgamento.

AUTOS DO PROCESSO N° 022.101.01052/2015-1

Interessada: Polícia Militar do Estado de Sergipe - PMSE

Assunto: Promoção de oficiais

Espécie: Reconsideração de parecer

Relator: Flavio Augusto Barreto Medrado

DECISÃO: "Após a manifestação do voto do Conselheiro relator Flavio Medrado, no sentido de dar provimento parcial ao recurso, mantendo o parecer emanado da Via Administrativa com efeitos, entretanto, pro futuro, o Cons. Samuel Alves acompanhou parcialmente o voto proferido, mas entendeu que o parecer exarado pela Via Administrativa já se aplica no caso da promoção ocorrida em 25 de dezembro 2015, sendo acompanhado pela Cons. Ana Queiroz. A Cons. Carla Costa acompanhou o voto do Cons. Flavio Medrado, exercendo o voto qualificado, condicionando o presente julgamento à aprovação da Presidente do Conselho Aparecida Gama. Ainda nos termos do voto do Conselheiro relator, houve ainda recomendação de alteração legislativa do artigo 70, do Decreto n° 3.874/77, que tem aptidão para criar distorções graves no sistema de promoção da Polícia Militar. A referida decisão foi aprovada pela Procuradora-Geral do Estado, Presidente do Conselho Superior, mediante despacho acostado à respectiva Ata de Julgamento."

AUTOS DO PROCESSO N° 022.101.00078/2016-0

Interessada: Polícia Militar do Estado de Sergipe - PMSE

Assunto: Reconsideração do parecer n° 1.785/2016-peva que se manifestou pela inviabilidade jurídica de proposta de alterações no decreto n° 3.874/77

Espécie: Reconsideração de parecer

Relatora: Carla de Oliveira Costa Meneses

DECISÃO: "Por unanimidade (Cons. Carla Costa, Cons. Samuel Alves, Cons. Ana Queiroz e Cons. Flávio Medrado), nos termos do voto da relatora, foram mantidas as conclusões do parecer 1785/2016, que entende pela impossibilidade jurídica das alterações propostas."

AUTOS DO PROCESSO N° 015.203.05039/2015-2

Interessada: Marielza Alves dos Santos e SERGIPEPREVIDÊNCIA

Assunto: Cumulação de pensão por morte de ex-cônjuge e atual companheiro em regimes de previdência distintos

Espécie: Uniformização de entendimento (dissenso)

Relatora: Ana Queiroz Carvalho

DECISÃO: Após o voto da Conselheira relatora Ana Queiroz, no sentido de reconhecer como válidas as orientações jurídicas perfilhadas no Parecer originário de n° 8314/2015-PGE, a Cons. Carla Costa pediu vistas dos autos, ficando suspenso o julgamento.



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

AUTOS DO PROCESSO Nº 010.000.00501/2015-3

Interessada: Procuradoria Especial de Atos e Contratos Administrativos - PEACA

Assunto: Novas orientações normativas visando a padronização de entendimentos da PEACA - retorno dos autos após adaptação ao modelo de súmulas do Conselho Superior

Espécie: Homologação de súmulas

Relatora: Ana Queiroz Carvalho

DECISÃO: Por unanimidade (Cons. Ana Queiroz, Cons. Carla Costa, Cons. Samuel Alves e Cons. Flávio Medrado), nos termos do voto oral proferido pela relatora, foram homologados os verbetes sugeridos pela Chefia da PEACA, nos seguintes termos: "64. CONTRATO ADMINISTRATIVO. ALTERAÇÃO. ACRÉSCIMOS E SUPRESSÕES. METODOLOGIA. I- A diferença percentual entre o valor global do contrato e o obtido a partir dos custos unitários do ORSE, do SINAPI ou do SICRO não poderá ser reduzida, em favor do contratado, em decorrência de aditamentos que modifiquem a planilha orçamentária. II- Os limites percentuais de aditamento estabelecidos no art. 65, §1º, da Lei nº 8.666/93 devem ser verificados separadamente, tanto nos acréscimos quanto nas supressões de itens e quantitativos, e não pelo cômputo final que tais alterações (acréscimos menos decréscimos) possam provocar na equação financeira do contrato"; "65. CONTRATO ADMINISTRATIVO. OBRA PÚBLICA. MORA DO PARTICULAR. POSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO DA AVENÇA. APLICAÇÃO DAS SANÇÕES CONTRATUAIS. O atraso na entrega do objeto contratual por culpa exclusiva da contratada não autoriza a prorrogação do prazo da execução da avença com fundamento nos incisos do art. 57, §1º, da Lei nº 8.666/93. Nesses casos, ainda que escoado o referido prazo, a Administração Pública pode optar pela manutenção do ajuste, desde que além de cominar a multa moratória prevista contratualmente, demonstre que as consequências de outra alternativa (a rescisão contratual, seguida de nova licitação e contratação) importam sacrifício ao interesse público primário (interesse coletivo) a ser atendido pela obra ou serviço"; "66- CONTRATO ADMINISTRATIVO. OBRA PÚBLICA. PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE EXECUÇÃO. NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO QUANTO A SUA DIMENSÃO. A extensão do elastecimento do prazo de execução de contrato administrativo com fundamento no art. 57, §1º, da Lei nº 8.666/93 deve ser devidamente motivada pela Administração Pública, a qual deve levar em conta o prazo previsto em edital para entrega do objeto contratado. Verbetes editados em apreciação do processo de nº 010.000.00501/2015-3, Ata da 143ª R.E. de 14.04.2016.

Em, 14 de abril de 2016.

Samuel Oliveira Alves

Secretário do Conselho

Corregedor-Geral da Advocacia-Geral do Estado